

Informativo comentado: Informativo 849-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO CIVIL

DIREITOS DA PERSONALIDADE

É possível a retificação do registro civil para inclusão de gênero neutro, com base na dignidade da pessoa humana e no livre desenvolvimento da personalidade

Importante!!!

ODS 5 E 16

O princípio do livre desenvolvimento da personalidade assegura a autonomia do indivíduo para autodeterminar sua identidade de gênero, sem interferência estatal ou social.

A cláusula geral de proteção à personalidade (art. 12 do CC) garante o direito à autodeterminação de gênero, incluindo a possibilidade de retificação do registro civil por pessoas transgêneras não-binárias.

A ausência de norma específica que regulamente o reconhecimento do gênero neutro não impede sua efetivação, devendo-se aplicar os arts. 4º da LINDB e 140 do CPC para suprir a lacuna legislativa.

É incongruente permitir a alteração de gênero apenas para transgêneros binários (homem/mulher) e negar esse direito a pessoas não-binárias, violando-se, nesse caso, os princípios da igualdade e da dignidade humana.

A retificação do registro civil para constar gênero neutro respeita a identidade autodeclarada da pessoa e não visa eliminar o campo de gênero, mas sim adequá-lo à realidade vivida pelo indivíduo.

Em suma: deve ser reconhecido o direito ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa transgênera não-binária de autodeterminar-se, possibilitando-se a retificação do registro civil para que conste gênero neutro.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.135.967-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6/5/2025 (Info 849).

PREScrição

Uma vez interrompida a prescrição mediante protesto judicial, o termo inicial do recomeço do respectivo prazo é a data do último ato praticado no processo e não a do seu ajuizamento

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: em 15/03/2017, a Fazenda Pública praticou um ato que prejudicou a empresa Alfa, iniciando o prazo de cinco anos para a empresa ajuizar ação indenizatória (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932). Logo, o prazo prescricional de 5 anos terminaria em 15/03/2022.

Em 30/01/2021, a empresa ajuizou uma ação cautelar de protesto judicial com o objetivo de interromper esse prazo. O último ato processual praticado na ação de protesto foi em 15/06/2022.

Em 15/12/2023, a Alfa propôs a ação de indenização.

A Fazenda Pública alegou que o prazo de prescrição recomeçou a correr em 30/01/2021 (data do ajuizamento do protesto), e que, conforme o art. 9º do Decreto nº 20.910/1932, esse novo prazo seria de dois anos e meio. Assim, segundo esse entendimento, a prescrição teria ocorrido em 30/07/2023. Como a ação foi proposta em 15/12/2023, estaria prescrita.

O STJ, contudo, discordou dessa interpretação.

Conforme o art. 9º do Decreto nº 20.910/1932, o reinício do prazo prescricional deve ocorrer a partir do último ato processual da ação de protesto judicial, e não da data do seu ajuizamento. Assim, no caso da empresa Alfa, o novo prazo começou a contar em 15/06/2022 e somente terminaria em 15/12/2024.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.036.964-RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 20/3/2025 (Info 849).

OBRIGAÇÕES > JUROS

Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), não é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, ainda que expressamente pactuada

Importante!!!

ODS 16

O STJ, nos Temas 246 e 247, afirmou que:

- 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (...)
- 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara (...)

Esses Temas se aplicam apenas para o Sistema Financeiro Nacional (SFN), regido pela Lei nº 4.595/1964. Eles não se aplicam para o Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), regido pela Lei nº 9.514/1997.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é excepcionalmente admitida mediante autorização legal específica, como na hipótese dos contratos celebrados com instituições integrantes do SFN, em que há autorização legal expressa quanto à "periodicidade inferior a um ano", observada, ainda, a necessidade de pactuação expressa e clara.

Nos contratos celebrados no âmbito do SFI, não é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, aplicando-se a vedação do art. 4º da Lei da Usura, considerando que a Lei nº 9.514/1997 autoriza apenas a capitalização de juros, sem menção específica quanto à periodicidade.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.086.650-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/2/2025 (Info 849).

DIREITO EMPRESARIAL

PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Concorrência desleal por desvio de clientela configura-se apenas durante a vigência do contrato de trabalho, não se estendendo ao período posterior, salvo se houver uma cláusula específica de não concorrência para depois do fim do vínculo empregatício

ODS 16

Caso hipotético: Judas trabalhou durante anos na empresa Alfa e ocupou o cargo de coordenador técnico com acesso privilegiado a informações estratégicas.

Em 2014, Judas criou secretamente a empresa Beta e passou a oferecer os mesmos serviços da Alfa, com preços menores, utilizando-se de sua posição de confiança para desviar a clientela. Após descobrir a situação, João demitiu Judas por justa causa e ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais.

A perícia técnica calculou os prejuízos em R\$ 8.807,66 (considerando apenas o período até a demissão) ou R\$ 97.992,10 (incluindo o período posterior até dezembro de 2015).

O STJ concordou com os argumentos dos réus, estabelecendo que a concorrência desleal só se caracteriza durante a vigência do contrato de trabalho, pois o dever de fidelidade do empregado se extingue com o término do vínculo empregatício, salvo se houver cláusula específica de não-concorrência. Assim, os lucros cessantes foram limitados até o fim do vínculo empregatício.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.047.758-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 1º/4/2025 (Info 849).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Crédito sujeito à recuperação judicial deve ser atualizado apenas até a data do primeiro pedido, mesmo se houver segundo pedido de recuperação

ODS 16

Caso hipotético: a OI S.A., empresa de telefonia, entrou com dois pedidos de recuperação judicial: o primeiro em 20 de junho de 2016 e o segundo em 1º de março de 2023.

João, pequeno empresário que prestava serviços à OI desde 2014, deixou de receber pagamentos em janeiro de 2016, acumulando um crédito de R\$ 85.000,00. Por desconhecimento, não habilitou seu crédito na primeira recuperação.

Apenas em 2018 ingressou com ação de cobrança, obtendo sentença favorável em 2020, que transitou em julgado em 2022.

Em 2023, ao iniciar o cumprimento de sentença, João descobriu que a OI havia entrado em nova recuperação judicial. Seu advogado sustentou que o crédito deveria ser atualizado até a data do segundo pedido (março de 2023), conforme o art. 9º, II, da Lei de Recuperação Judicial, já que somente agora o crédito seria habilitado. No entanto, o juiz entendeu que, por o crédito ter se originado antes do primeiro pedido, sua atualização deveria limitar-se à data do deferimento da primeira recuperação (junho de 2016).

A decisão foi confirmada pelo STJ.

A atualização do crédito deve se dar apenas até a data do primeiro pedido de recuperação judicial, independentemente de quando foi feita a habilitação do crédito.

O crédito que tem como fato gerador data anterior ao primeiro pedido de recuperação judicial deve ser atualizado, para o fim de habilitação, até a data do primeiro pedido recuperacional.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.138.916-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 8/4/2025 (Info 849).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O voto contrário ao plano de recuperação judicial, quando baseado em sacrifício excessivo ao crédito e respaldado por indícios de ilegalidades, não configura abuso de direito do credor

ODS 16

É excepcionalmente possível a homologação judicial do plano de recuperação sem a observância estrita dos requisitos do art. 58, § 1º, da Lei 11.101/2005, desde que comprovado o abuso de direito de voto por parte de credor dominante.

Vale ressaltar, contudo, que a rejeição do plano de recuperação judicial por credor detentor de percentual significativo das obrigações passivas da devedora não constitui, por si só, abuso de direito.

No caso concreto, o voto contrário do credor titular de vinte e cinco por cento do passivo sujeito à recuperação judicial não foi abusivo porque se baseou nos seguintes motivos:

(i) o plano impôs sacrifício excessivo ao crédito, como a previsão de aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária e o alongamento do prazo de pagamento para dez anos;

(ii) as próprias instâncias ordinárias reconheceram a existência de cláusulas ilegais no plano;

(iii) foram apontados indícios de blindagem patrimonial e desvio de bens para familiares dos sócios, além de possíveis fraudes contábeis, investigadas criminalmente, o que desaconselha a concessão da recuperação antes da apuração adequada pelos meios próprios.

STJ. 4^a Turma. AgInt no REsp 1.969.340-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 31/3/2025 (Info 849).

DIREITO AMBIENTAL

CÓDIGO FLORESTAL

A faixa de Área de Preservação Permanente (APP) em torno de reservatórios antigos é definida na licença ambiental, sendo o art. 62 do Código Florestal aplicável apenas para consolidar ocupações antrópicas anteriores a 22/7/2008

ODS 16

Para os reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente é definida na licença ambiental, aplicando-se o art. 62 do Código Florestal apenas para consolidar (dar por regularizadas) as ocupações antrópicas preeexistentes a 22/7/2008.

O art. 62 do Código Florestal deve ser compreendido como uma tolerância, uma consolidação de ocupações anteriores ao marco temporal de 22/7/2008. O dispositivo não desconstitui a APP delimitada na licença de operação, apenas tolera as ocupações anteriores a essa data.

Para ocupações posteriores a 22/7/2008, vale a Área de Preservação Permanente estabelecida na forma das normas definitivas do Código Florestal (art. 4º, III), ou seja, aquela definida na licença ambiental.

STJ. 2^a Turma. REsp 2.141.730-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 22/4/2025 (Info 849).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

RECURSOS > AGRAVO DE INSTRUMENTO

Não cabe agravo de instrumento contra a decisão do juiz que corrige, de ofício, o valor da causa

Importante!!!

ODS 16

O § 3º do art. 292 do CPC confere ao julgador o poder-dever de corrigir, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que este não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora.

O pronunciamento judicial que corrige de ofício o valor da causa não está sujeito ao recurso de agravo de instrumento, seja porque a decisão não consta expressamente do rol do art. 1.015 do CPC, seja porque não há urgência decorrente da inutilidade de sua apreciação em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.186.037-AM, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/3/2025 (Info 849).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PROVAS

Provas obtidas mediante busca pessoal e ingresso domiciliar sem adequada fundamentação e registro audiovisual são ilícitas

ODS 16

É ilícita a prova obtida por busca pessoal e domiciliar baseada apenas em testemunhos policiais, quando há câmeras corporais à disposição, mas as imagens não foram geradas ou examinadas.

A ausência de registros audiovisuais das diligências, especialmente quando os policiais dispunham de câmeras corporais, impede a verificação da legalidade das ações e compromete a confiabilidade dos testemunhos.

O simples relato de que o local era um “apartamento abandonado e invadido” não afasta, por si só, a incidência da inviolabilidade do domicílio, sobretudo quando há indícios de que o paciente habitava o imóvel.

Em suma: nos casos de inconsistência da narrativa policial, a pouca importância atribuída às gravações e o expressivo **deficit** de confiabilidade dos testemunhos policiais, resultam na ilegalidade da busca pessoal e do ingresso no domicílio do réu.

STJ. 6ª Turma. HC 896.306-SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 20/3/2025 (Info 849).

PROVAS

Confissão obtida sob coação policial é ilícita, devendo ser excluídas também as provas dela derivadas quando há verossimilhança de que houve maus tratos

ODS 16

Caso adaptado: Leonardo, um jovem de 25 anos, foi abordado pela Polícia Militar durante uma operação em uma rodovia. Nada de ilícito foi encontrado com ele, mas, posteriormente, os policiais gravaram um vídeo em que ele, sentado no chão e com as mãos escondidas, confessava ter 50 porções de cocaína na casa da namorada, Letícia. Com base nessa gravação, os agentes foram até a residência e encontraram as drogas, resultando na denúncia de ambos por tráfico.

No processo judicial, Leonardo afirmou que foi torturado para confessar, relatando agressões físicas que causaram a fratura de um dedo, fato confirmado por laudo pericial. Apesar disso, o juiz considerou a confissão legítima, argumentando que Leonardo parecia calmo no vídeo e que não houve coação, validando também a entrada dos policiais na casa de Letícia. A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

O STJ concedeu a ordem para absolver Leonardo e a namorada.

A circunstância de não estar evidenciada, na gravação, uma explícita violência ou ameaça não é suficiente para afastar a alegação defensiva de que o paciente sofrera coação física e moral para confessar, especialmente ao se levar em consideração o laudo pericial que certifica o dedo quebrado do paciente.

É do Estado o ônus de provar que atuou dentro dos contornos da legalidade. A seletividade de se registrar apenas parte da atuação policial suscita dúvidas sobre a credibilidade do relato dos agentes estatais.

Em suma: sendo verossímil a narrativa de maus tratos apresentada pelo acusado durante a abordagem policial, mormente quando o laudo pericial certifica a ocorrência de lesão corporal no réu, deve-se declarar ilícita a sua confissão informal e, por derivação, todas as provas dela decorrentes, já que é do Estado o ônus de provar que atuou dentro dos contornos da legalidade.

STJ. 6^a Turma. HC 915.025-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 20/3/2025 (Info 849).

PROVAS

A prova oriunda do exterior, quando utilizada apenas como notitia criminis, não compromete a validade das provas colhidas em território nacional, produzidas sob o devido processo legal

ODS 16

Caso adaptado: uma investigação criminal realizada no Reino Unido revelou que James trocava imagens de pornografia infantil por meio do Skype com um brasileiro, residente no Brasil. As provas encontradas pelas autoridades britânicas foram encaminhadas à Polícia Federal do Brasil, que, com base nessas informações, obteve mandado de busca e apreensão para investigar o suspeito no Brasil.

Na casa do brasileiro, foram apreendidos dispositivos eletrônicos que confirmaram que ele usava aquela conta no Skype, além de terem sido encontradas imagens de pornografia infantil em seu computador.

Com base nas provas colhidas no Brasil, o brasileiro foi condenado pelos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B do ECA.

A defesa recorreu ao STJ alegando ilegalidade das provas estrangeiras por suposta quebra da cadeia de custódia, sustentando que isso contaminaria toda a investigação nacional e exigiria a absolvição do réu.

O STJ rejeitou esse argumento, ressaltando que a comunicação internacional apenas deu início às investigações no Brasil, funcionando como uma *notitia criminis*.

A condenação baseou-se exclusivamente em provas obtidas por meios legais e regulares em território nacional, com respeito ao devido processo legal. Portanto, as provas estrangeiras não foram usadas como base para a condenação, tornando irrelevante a alegação de sua inadmissibilidade.

STJ. 6^a Turma. HC 828.743-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 22/4/2025 (Info 849).

PROCEDIMENTO

A Lei n. 14.752/2023, que revogou a multa por abandono de processo do art. 265 do CPP, não retroage para isentar penalidades impostas sob a legislação anterior

Importante!!!

ODS 16

A multa prevista no art. 265 do CPP possui natureza processual e não retroage para isentar penalidades impostas sob a legislação anterior.

O princípio do tempus regit actum rege os atos processuais pela lei vigente no momento de sua prática.

Antes da Lei 14.752/2023: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários-mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Depois da Lei 14.752/2023: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo sem justo motivo, previamente comunicado ao juiz, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente.

STJ. 6^a Turma. AgRg no HC 797.438/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 20/2/2024.

STJ. 5^a Turma. AgRg no RMS 72.002-GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Rel. para acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 11/3/2025 (Info 849).